



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061607-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BENTO JR ADVOGADOS LTDA., é agravada TAÍS COUTINHO MODAELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2061607-09.2025.8.26.0000

Agravante: Bento Jr Advogados Ltda.

Agravada: Taís Coutinho Modaelli

Comarca: São Paulo

Voto nº 626

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela autora. No caso, concedida, na origem, oportunidade para juntar documentos, a agravante optou por omitir informações acerca da condição econômica e não instruiu o recurso com os documentos. Impossibilidade de arcar com os encargos processuais não verificada no caso concreto. Documentação juntada insuficiente para auferir a capacidade financeira da agravante. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 59 dos autos da ação de arbitramento de honorários ajuizada por Bento Jr Advogados Ltda em face de Taís Coutinho Modaelli, em que foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça feito pela autora.

Inconformada, sustenta a agravante, em síntese, que, em que pese tratar-se de sociedade de advocacia, tal fato não reflete a atual situação financeira do Agravante, a qual se enquadra no conceito de hipossuficiente. Ressalta que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer sua subsistência, por possuir dívidas maiores que a renda auferida. Pede a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a r. decisão, deferindo o benefício pleiteado.

Recebido o recurso com efeito suspensivo às fls. 15/16.

Dispensada a intimação da parte agravada para oferecer contraminuta, porquanto o julgamento de imediato deste recurso não lhe causará

nenhum prejuízo processual e prestigiará os princípios da economicidade, celeridade e duração razoável do processo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A r. decisão recorrida indeferiu o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos (fls. 59 dos autos de origem):

“Intimada a parte autora a juntar aos autos documentos que comprovassem a alegada situação de pobreza, esta quedou-se inerte. Ausente provas suficientes nos autos que corroborem sua alegação, indefiro o pedido de justiça gratuita. Recolha a parte autora as custas iniciais e despesas de citação, em quinze dias, sob pena de extinção do feito”

Pois bem.

O artigo 98 do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*. Ainda, é certo que o artigo 99 do mesmo diploma reconhece a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência formulada exclusivamente por pessoa natural.

Assim, para as pessoas jurídicas, com ou sem finalidade lucrativa, é necessária demonstração efetiva da condição de necessidade: a impossibilidade de recolhimento das custas e das despesas do processo.

Este é o entendimento consolidado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Não é por outra razão que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 481: *“faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que **demonstrar** sua impossibilidade de arcar com os encargos*

processuais” (grifado).

Nesse sentido, para as pessoas jurídicas, a benesse em questão configura medida excepcional, ante a demonstração efetiva da impossibilidade de recolhimento das custas e das despesas do processo.

Ainda, quanto à situação financeira do sócio, o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que o “*o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (grifado).

No caso, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar a alegada hipossuficiência financeira.

A sociedade de advogados requereu o benefício na origem e, em atendimento à decisão de fls. 54/55, que oportunizou a apresentação de documentos relativos à situação financeira da sociedade autora e do sócio pessoa física, a autora quedou-se inerte.

Além disso, ao instruir o presente recurso, a parte autora também desperdiçou a oportunidade de juntar qualquer documentação ou qualquer dado concreto capaz de demonstrar a insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais. Frise-se que não foram juntados demonstrativos que indiquem resultado líquido negativo nas operações da sociedade, ou mesmo extratos bancários da sociedade e do sócio.

Assim, em que pese a alegação de hipossuficiência, a ausência dos documentos coligidos aos autos afasta a alegação de insuficiência de recursos.

Nota-se que foram juntados aos autos apenas trechos das Declarações de Imposto de Renda do sócio (fls. 6), omitindo seções relativas ao patrimônio da agravante. Ainda, tais documentos desacompanhados de extratos bancários permitem afirmar pela “impossibilidade” de arcar com as despesas

processuais.

Ainda, a despeito das dívidas e da existência de processos trabalhistas em face da agravante, seria necessária a demonstração de que há, de fato, comprometimento concreto dos valores por ela auferidos e que não há patrimônio suficiente para o pagamento das custas processuais no caso em tela.

Não sendo cabalmente demonstrada a atual e total ausência de receitas e patrimônio, pertinente a assunção dos ônus decorrentes desta demanda pela agravante.

Correta, portanto, a solução adotada pelo MM. Juízo *a quo*, ao indeferir o pedido de gratuidade da justiça, devendo ser mantida a r. decisão agravada.

Tendo em vista o desprovimento do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 98 do Código de Processo Civil, determino que a parte recorrente recolha, no prazo de 5 dias, o preparo do recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator